



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000789-60.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante SÔNIA RIZATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTE: SÔNIA RIZATO

APELADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES

MAGISTRADO(a) SENTENCIANTE: DR(a). VINÍCIUS PERETTI GIONGO

VOTO 44805

(m)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE – DESCONTOS INDEVIDOS – DANO MORAL CONFIGURADO – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR – ACOLHIMENTO

I - Incontroverso que a autora não contratou os serviços intitulados “PAGTO ELETRON ZURICH SEGUROS”, não havendo qualquer prova idônea acerca da alegada contratação, portanto, inexigível a cobrança. Acertada a r. sentença quanto à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados do benefício previdenciário do autor;

II - Se não houve contratação, configurado o ato ilícito, o qual comporta indenização que prescinde de provas quanto à repercussão no âmbito da vítima, tendo em vista ser de difícil demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo;

III - A autora recebe aposentadoria do INSS, sendo surpreendida com descontos indevidos, não contratados, de sua verba de caráter alimentar, imprescindível a sua subsistência e de sua família. Deste modo, a fim de compatibilizar os paradigmas jurisprudenciais e a extensão do dano (art. 944, do Código Civil), e cotejando os fatos, o valor arbitrado na r. sentença (R\$ 1.000,00) comporta majoração para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando-se em consideração não só a relevância da conduta perpetrada pelas rés, mas também, a necessária reprimenda para que fatos dessa natureza não tornem a ocorrer.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 171/174, cujo relatório se adota, que julgou **procedente em parte** o pedido inicial para

a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes no tocante a “PAGTO ELETRON COBRANCA ZURICH SEGUROS” e inexigível qualquer valor referente à operação;

b) condenar a parte ré à devolução, de forma simples, dos valores indevidamente recebidos da parte autora, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação, e correção monetária nos termos da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal, esta incidente desde o desembolso inicial de cada uma das parcelas;

c) condenar a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos termos da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal, ambos incidentes desde a data de publicação desta sentença.

Sucumbente em maior parte, condenou a ré ao pagamento das custas das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais)

Entendeu, o d. Magistrado *a quo*, que a autora demonstrou que tem sido debitado de sua conta a quantia de R\$ 28,89, a título de produto não adquirido do réu, razão do decreto de inexigibilidade dos débitos e da restituição à autora, assim como, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Apela a autora.

Pretende a reforma parcial da r. sentença para a majoração do valor atribuído aos danos morais e a majoração dos honorários advocatícios.

Processado regularmente o apelo, foi ele respondido, tendo os autos sido remetidos a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral.

O pleito foi acolhido em parte, contudo, a autora se insurge

pretendendo a majoração do valor dos danos morais e dos honorários sucumbenciais.

Pois bem.

Incontroverso que a autora não contratou os serviços intitulados “PAGTO ELETRON COBRANCA ZURICH SEGUROS”, não havendo qualquer prova idônea acerca da alegada contratação, portanto, inexigível a cobrança. Acertada a r. sentença quanto à restituição dos valores indevidamente cobrados do benefício previdenciário da autor.

Se não houve contratação, configurado o ato ilícito, o qual comporta indenização, como bem apontou o d. Magistrado sentenciante.

Sem dúvida, a **contratação de serviço de modo escuso sem anuência do autor** gera dano moral. Resta, conseqüentemente, a análise do *‘quantum’* indenizatório.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem (artigo 944 do Código Civil). A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera **compensação** ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento, mas gerar um efeito **preventivo**, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as conseqüências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as

peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários.

No caso destes autos, a autora foi cobrado por serviço que não contratou. Recebe aposentadoria do INSS (R\$ 1.493,81 – fls. 07), sendo surpreendida com descontos indevidos, não contratados, de sua verba de caráter alimentar, imprescindível a sua subsistência e de sua família. Deste modo, a fim de compatibilizar os paradigmas jurisprudenciais e a extensão do dano (art. 944, do Código Civil), e cotejando os fatos, o valor arbitrado na r. sentença (R\$1.000,00) comporta majoração para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando-se em consideração não só a relevância da conduta perpetrada pelas rés, mas também, a necessária reprimenda para que fatos dessa natureza não tornem a ocorrer. Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela tabela prática deste e. Tribunal, desde a publicação deste acórdão, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para majorar a indenização fixada a título de danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pela tabela prática deste e. Tribunal, a partir deste acórdão (Súmula 362, do c. STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sucumbência mantida, majorando-se os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor total atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora